

Registro: 2018.0000395831

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001282-74.2013.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ANTONIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA CST LTDA e HDI SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 0001282-74.2013.8.26.0210.

Comarca: Guaíra.

01ª Vara Cível.

Processo nº 0001282-74.2013.8.26.0210.

Prolator (a): Juiz Anderson Valente.

Apelante (s): Antônia Aparecida de Souza Barbosa.

Apelado ( s ): Trasnportadora CST Limitada; HDI Seguros

Sociedade Anônima.

### VOTO Nº 40.899/2018.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE - COLISÃO ENTRE **TRANSITO** CAMINHÕES - REPARAÇÃO DE DANOS REPARACÃO~CIVIL MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Colisão frontal entre caminhões com resultado morte. Autora que, embora tenha sido casada com o falecido entre 1980 e 2001, ajuíza a ação buscando ressarcimento das despesas de funeral, pensionamento mensal e reparação moral, agora na posição de companheira do falecido. Alegação de que supervenientemente ao divórcio operado no ano de 2001, tornou a conviver com o falecido em regime de união estável entre agosto de 2002 e outubro de 2010, quando de sua morte. Culpa da requerida pelo acidente fatal já evidenciada no curso de outra ação movida pelos filhos da autora com o falecido (proc. 0000683.62.2011.8.26.0257). Ajuizamento de ação paralela, pela autora, declaratória de dissolução de união estável "post mortem" (proc. nº 0002502-68.2010.8.26.0257 ). Ação julgada improcedente em duplo grau de jurisdição com trânsito em Reflexos nesta ação de reparação de danos, cujo reconhecimento de união estável e dependência econômica para com o falecido eram condicionantes para a apreciação dos pedidos reparatórios. Improcedência. Sentença mantida em razão dos efeitos da coisa julgada emanada daquele outro processo. Recurso de apelação da autora não provido, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, fundamentada em responsabilidade civil por acidente de veículo (colisão fatal), promovida por ANTONIA APARECIDA



DE SOUZA BARBOSA contra a TRANSPORTADORA CST LIMITADA, sustentando a primeira nomeada que seu companheiro FLORÊNCIO VILMAR BARBOSA foi a óbito em razão das afecções resultantes da colisão entre veículos (caminhões) provocada por preposto da requerida. Busca o acolhimento dos pedidos reparatórios de folhas 10/11 (pensão mensal, recomposição de danos emergentes e reparação moral).

A requerida denunciou a lide à seguradora com quem mantinha contrato de seguro facultativo de veículo, HDI SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA.

A respeitável sentença de folhas 543 usque 544, cujo relatório se adota, lastreada na sentença de improcedência proferida na ação paralela de dissolução da união estável "post mortem" também ajuizada pela autora, confirmada por acórdão ( processo nº 0002502-68.2010.8.26.0257 ), julgou improcedente a lide principal. Dada a sucumbência, carreou à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da requerida, arbitrados em 10% ( dez por cento ) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deve observar as normas da assistência judiciária gratuita. Em consequência, prejudicou a lide secundária, carreando à litisdenunciante o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da litisdenunciada, arbitrados em 10% ( dez por cento ) do proveito econômico que buscava obter com a denunciação.

Inconformada, recorre a autora objetivando a reforma do julgado (folhas 548/561). Alega, em suma, ter comprovado documentalmente e por prova oral que mantinha relacionamento amoroso com o falecido e dele dependência financeiramente. Sustenta estar comprovada a responsabilidade civil da requerida e os danos decorrentes do sinistro. Pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais julgados procedentes.

Recurso tempestivo, devidamente



processado, isento de preparo e oportunamente respondido (folhas 565/569 e 572/278), subiram os autos.

Distribuído o processo originariamente à Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado (folha 581), não foi conhecido ao fundamento de prevenção desta Egrégia 25ª Câmara de Direito Privado, por ter julgado outro feito em que foi discutida a responsabilidade da requerida pelo mesmo acidente tratado neste processo - processo nº 0000683-62.2011.8.26.0257 (acórdão de folhas 582/588).

#### Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, vez que presentes os requisitos legais.

No mérito, o inconformismo

recursal não procede.

Discute-se, na hipótese, se a autora faz jus às reparações materiais e morais pretendidas na inicial pela morte de FLORÊNCIO VILMAR BARBOSA em 08 de outubro de 2010, por acidente de veículo ocasionado por preposto da requerida.

A responsabilidade civil da requerida pelo acidente fatal já foi admitida em outra ação também julgada por esta 25ª Câmara de Direito Privado (processo nº 0000683-62.2011.8.26.0257 — voto 28.463/2013, transitado em julgado no ano de 2014), em que se reconheceu aos filhos do falecido com a autora o direito a reparação moral; sem, contudo, lhes reconhecer como dependentes econômicos do "de cujus", ou mesmo credores de reparações materiais.

Logo, a questão que se põe nesta ação é saber se a autora era de fato companheira do falecido na data de sua morte, como alega na petição inicial, e se vivia em



regime de dependência econômico-financeira com ele a ponto de autorizar o acolhimento dos pedidos iniciais.

#### Pois bem!

Em paralelo a esta ação, a demandante, que fora casada com o falecido entre 1980 e agosto de 2001, tendo se divorciado dele quase uma década antes do sinistro, ingressou com ação de dissolução da união estável "post mortem", na qual pretendeu fosse reconhecida união estável estabelecida um ano depois do divórcio até a data do seu falecimento, ou seja, entre agosto de 2002 e outubro de 2010 (processo nº 0002502-68.2010.8.26.0257).

No curso daquele processo foi proferida sentença de improcedência, que, em suma, deixou de reconhecer a união estável, mesmo havendo sérios indícios de convivência contínua e duradora, por ser a relação pessoal das partes equívoca, ou seja, sem o reconhecimento público de que se tratava de uma união estável pública e com o propósito de constituir família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil (cópia da sentença às folhas 513/515).

Irresignada com aquela sentença, proferida em ação específica de reconhecimento de união estável, a autora interpôs recurso de apelação, buscando o reconhecimento do seu apregoado direito.

Ocorre que este Tribunal de Justiça, por meio de Acórdão lavrado pela Egrégia 07ª Câmara de Direito Privado, confirmou a sentença de improcedência daquela ação com suporte no artigo 252 do Regimento Interno da Corte (copiado às folhas 522/529).

Conquanto se observe que a sentença transcrita naquele acórdão, para justificar a confirmação da improcedência com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não seja a mesma copiada às



folhas 513/515 — aparentemente a sentença citada no acórdão se refere a outro processo (folhas 522/527) -, o acórdão negou provimento ao recurso de apelação da autora e manteve a improcedência do seu pedido declaratório.

Interpostos embargos de declaração pela autora, foram estes rejeitados o que resultou na manutenção integral do Aresto recorrido.

Assim, diante da coisa julgada daquele processo, negando a união estável que aqui a autora pretende o reconhecimento incidental para buscar as reparações contidas na inicial, inviável é o reconhecimento no âmbito desta lide, em ofensa aos efeitos vinculativos daquela decisão imutável e indiscutível para as partes e para os órgãos jurisdicionais.

Enfim, somente se a autora eventualmente lograr reverter, pela via adequada — se ainda cabível — , a decisão de improcedência proferida naquela ação declaratória de dissolução de união estável póstuma, ai sim poderá reavivar a discussão travada no âmbito desta ação.

Por derradeiro, ante a improcedência do recurso de apelação se impõe, por imperativo legal, a majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na lide principal de 10% ( dez por cento ) para 12% ( doze por cento ) do valor atribuído à causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça ( Código de Processo Civil, artigos 85, § 11, e 98, § 3°).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da autora, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do atual Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

### MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR